



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

Ação Civil Pública nº 0801386-34.2024.8.10.0035

---

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Município de Coroatá com pedido liminar para *“que seja determinado ao Município de Coroatá/MA a tomada de providências administrativas necessárias para a limpeza dos logradouros do Município de Coroatá/MA, com a eliminação de todos os pontos de acúmulo de lixo a céu aberto e em contato direto com o solo, bem como a manutenção do serviço regular de limpeza e coleta de lixo, de modo que não se permita a permanência de eventuais novos pontos de acúmulo irregular de lixo, por período superior a 48 horas, sob pena de multa”* e para que seja determinada a *“a instalação de lixeiras pelos logradouros da cidade e a criação de pontos de coleta de lixo, de modo a não permitir o acúmulo de resíduos por período superior a 48 horas, sob pena de multa, sendo indicado, nestes autos, o mapeamento desses pontos e das lixeiras a serem instaladas na cidade”*.

Determinada a intimação do réu para se manifestar nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92 ([Id 117684601](#)), ele apresentou contestação, antes, mesmo, de ter sido determinada a sua citação.

Em contestação, o réu alegou que *“o Réu, jamais quedou-se inerte quanto as ações de limpeza pública municipal”*; *que “a coleta de lixo é feita regularmente pelos órgãos competentes, como é possível observar e acompanhar facilmente pelas redes sociais”*; *que “precisa-se de apoio também da população para evitar jogar lixo nas ruas e praças e, para isso, vem sendo realizada campanhas e instaladas placas em locais públicos para que se evite lixos nos logradouros públicos”*; *que “foram instalados cestos de lixos em alguns pontos da cidade, como, por exemplo, próximo a linha férrea no bairro Maçaranduba, na Avenida Magalhães de Almeida, também próximo a Academia Pública, no cruzamento da Travessa da*

*Mangueira com a Avenida da Bandeira, tudo, com árdua missão de fazer que as pessoas joguem seus lixos nos locais corretos, no entanto, por vezes, é difícil obrigar a população a cumprir seus deveres e colaborar com Administração Pública”; que “a Secretaria de Infraestrutura faz ampla divulgação, por meio de suas redes sociais informando a população sobre os dias e respectivos horários que serão realizadas a coleta de lixo”; que “os gestores estão trabalhando incansavelmente para que toda a sociedade coroaense viva em uma cidade limpa e harmoniosa, longe de quaisquer riscos de doenças e da contaminação da rede de água, este importante bem comum para toda a população”.*

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório necessário.**

Destaco da petição inicial que *“é de conhecimento amplo que o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos in natura, a céu aberto e em contato com o solo, caracteriza evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar e dos recursos hídricos subterrâneos, assim como pela proliferação de vetores de patologias e, em alguns casos, a contaminação de recursos hídricos de superfície” e que “a formação de um depósito de lixo, a céu aberto, compromete e impede o uso direto e indireto de recursos naturais por ele afetados, assim como desperdiça recursos públicos, que terão de ser destinados à futura despoluição desses locais”.*

Por meio de sua contestação, o próprio réu reconhece que o trabalho desenvolvido pela gestão municipal não tem sido suficiente para a manutenção da limpeza da cidade.

O fato, alegado pelo réu, de que, *“apesar das placas informativas e a clara solicitação para que as pessoas não joguem lixos em locais inapropriados, a população insiste em jogar, dificultando a manutenção da cidade limpa”*, é motivo, por si só, para se determinar que o Município aja de forma mais enérgica, vez que já sabe que a sociedade não tem colaborado.

O município, dentro do seu poder de polícia, pode e deve tomar todas as medidas cabíveis para fiscalizar e punir aquele descumpra as regras de proteção ao meio ambiente seguro e saudável.

Desta forma, não pode o Município dividir com terceiros a obrigação que é sua, a de impedir e, se for o caso, punir, aquele que polui o meio ambiente.

Posto isto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que, no prazo de trinta dias corridos, o Município de Coroatá **(i)** providencie a limpeza dos logradouros da cidade, com a eliminação de **todos os pontos de acúmulo de lixo a céu aberto e em contato direto com o solo** e **(ii)** mantenha o serviço regular de limpeza e coleta de lixo, de modo que não se permita a permanência de eventuais novos pontos de acúmulo irregular de lixo, **por período superior a 48 horas.**

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa única de R\$ 100.000,00, de responsabilidade pessoal do Prefeito do Município.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se há possibilidade de conciliação, juntando proposta **concreta**, ou, em caso negativo, quais pontos entendem como controvertidos e quais provas pretendem produzir, **justificando-as, sob pena de indeferimento.**

Não havendo indicação de provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Coroatá, data da assinatura eletrônica.

**Anelise Nogueira Reginato**

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANELISE NOGUEIRA REGINATO

11/07/2024 19:10:42

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 124028419



24071119104211900000115256778

IMPRIMIR

GERAR PDF